



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

PROJETO DE LEI Nº 003/2023

Projeto de lei do Legislativo de Nº 003/2023, que proíbe a utilização, queima e a setura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de fútila renovo vendidos no município de Rodeiro - MG, e dá outras providências.

DISCUSSÃO 1ª.) ..... / ..... / .....  
2ª.) ..... / ..... / .....  
3ª.) ..... / ..... / .....

VOTAÇÃO 1ª.) ..... / ..... / .....  
2ª.) ..... / ..... / .....  
3ª.) ..... / ..... / .....

1ª.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS  
2ª.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS  
3ª.)  APROVADO  REJEITADO POR.....VOTOS

.....  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## PROJETO DE LEI Nº 003/2023

*Proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências.*

O povo do Município de Rodeiro-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do município de Rodeiro.

**§1º** O descumprimento da disposição contida nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de 2 (UPFM) unidade Padrão Fiscal Municipal, atualmente equivale a R\$ 265,97, sendo o valor dobrado em caso de reincidência. Fica a cargo do Poder Executivo garantir a execução e fiscalização da lei.

**§2º** Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam ruídos de baixa intensidade.

**Art. 2º** A proibição a que se refere esta lei estende-se a todo o território do Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rodeiro, 16 de maio de 2023**

**Luiz Geraldo da Silva Junior**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000

Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Apresento aos nobres Colegas Projeto de Lei que "Proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro, e dá outras providências."

O projeto proposto vem para acompanhar uma tendência que vem sendo implementada em diversas cidades pelo Brasil, a fim de garantir mais respeito e proteção as pessoas que se encontram em asilos, hospitais, pessoas com deficiências auditivas, autistas, idosos, crianças e também os animais.

No caso em questão, a queima de fogos de artifícios ruidosos causa traumas irreversíveis em humanos e animais, especialmente aqueles dotados de sensibilidade auditiva. Em diversos casos, pessoas apresentam quadro de agitação, irritabilidade e distúrbios mentais, animais sofrem severas alterações cardíacas, se debatem presos às coleiras até a morte por asfixia.

Durante a tentativa de fuga do barulho causado pelos fogos de artifício podem acontecer acidentes como atropelamentos, quedas, ataque epilético, desnorreamento, surdez ou o desaparecimento do animal, que pode percorrer longas distâncias em estado de pânico e não conseguir retornar ao seu local de origem.

Dados do Ministério da Saúde apontam que aproximadamente 7000 pessoas, nos últimos anos, sofreram lesões em resultado ao manuseio e soltura de fogos. Segundo dados da Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia, nos últimos 20 anos, foram registrados 122 óbitos por acidentes com fogos de artifício, sendo que 23,8% dos acidentados eram menores de 18 anos.

O presente Projeto de Lei não tem como objetivo acabar com os espetáculos e festejos realizados com fogos de artifícios em Rodeiro, apenas visa proibir artefatos que causem estampido e explosões que podem causar risco de danos à vida humana e dos animais. O benefício do espetáculo dos fogos de artifício é visual e é conseguido com o uso de artigos conhecidos como fogos de vista.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ante o exposto, apresento à consideração dos nobres pares este Projeto de Lei, confiando sua aprovação.

Atenciosamente,

**Luiz Geraldo da Silva Junior**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Conforme solicitação da Presidência desta Casa, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para parecer sobre a constitucionalidade e legalidade, do projeto de lei de nº 003 /2023.

Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios que produzam estampidos ruidosos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro, MG.

Projeto de autoria do Poder Legislativo.

Este é o relatório passo a me manifestar;

Esse Projeto de Lei legislativa encontra respaldo no artigo 18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo) e no artigo 30 inciso I e II da CF/88, que reconhece aos municípios competências legislativas:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição da República estabeleceu como uma das obrigações dos entes ( União , Estado, Distrito Federal e Município) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Quanto a iniciativa deste projeto de lei não custa lembrar a sempre autorizada lição de HELY LOPES MEIRELLES (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), a propósito do tema em discussão nesta demanda. Ensina o Mestre que:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito.

As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal;

materia de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município;

regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração;

plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental”

Por fim o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional os município editar leis que proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampido e de artifício e de artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. Sob o fundamento que esse tipo de lei promove um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente sendo editada dentro do regular exercício de competência legislativa do município.

A queima de fogos de artifício ruídos causam impactos negativos à saúde de pessoas com transtornos do espectro autista com hipersensibilidade auditiva e os prejuízos que acarretam à vida animal.

A proteção ao meio ambiente, existem estudos científicos que demonstram os danos que o ruído dos fogos de artifício acarretam a diversas espécies animais. E que o fato de a lei restringir apenas a utilização desse tipo de fogos “parece conciliar razoavelmente os interesses em conflito” Sendo frisado que a norma, explicitamente, excetua da proibição os fogos de vista, que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade

A proteção à saúde e ao meio ambiente concerne à atuação de todos os entes da federação e que a jurisprudência do STF permite aos estados e aos municípios editar normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes.

3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse.

Para aprovação deste Projeto de Lei será necessário o voto favorável da maioria simples dos vereadores que compõe esta casa de leis, conforme dispõe o Regimento Interno, em turno único de discussão e votação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

Ante ao exposto, Opino favorável ao projeto de lei de nº 003/2023, Proíbe a queima e a soltura de fogos de artifícios que produzam estampidos ruidosos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro- MG.

Projeto de autoria do Poder Legislativo, está de acordo com os ditames da Constituição Federal da Lei Orgânica Municipal com legislação federal e municipal, estando na forma regimental e atendido técnica legislativa.

Portanto está apto dar impulso ao processo legislativo .

Rodeiro, 09 de junho de 2023.

  
Sandra Maria Jacob de Castro

Assessora jurídica



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000

Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Referência:** Ao Projeto de lei do Legislativo 003/2023 de autoria do Presidente Luiz Geraldo da Silva Júnior que proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências;

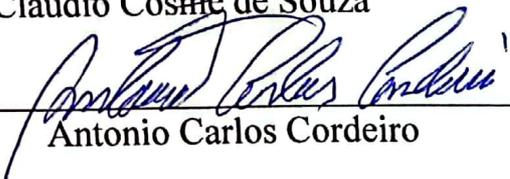
A comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em reunião realizada dia 12 de junho de 2023, às 18:00, na Câmara Municipal de Rodeiro, tendo finalidade analisar o projeto de Lei acima mencionado. Após análise a Comissão entendeu estar correto não havendo necessidade a modificações.

**Rodeiro, 12 de junho de 2023.**

**Presidente:**

  
\_\_\_\_\_  
Claudio Cosme de Souza

**Relator:**

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Carlos Cordeiro

**Membro:**

  
\_\_\_\_\_  
Gilberto Guerra Mendonça



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000

Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## **Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.**

Aos 12 dias do mês de junho do ano de 2023, às 18:00 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para analisar de lei do Legislativo 003/2023 de autoria do Presidente Luiz Geraldo da Silva Júnior que proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeitos sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências.

Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

**Rodeiro, 12 de junho de 2023.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 35510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE.

Referência: Ao Projeto de Lei do legislativo de nº 003/2023 "que proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos e de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências." A comissão Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente em reunião realizada dia 29 de maio de 2023, as 18:30 horas na câmara Municipal de Rodeiro, entendem que o mesmo encontra-se perfeito não havendo necessidade a modificações.

Rodeiro, 12 de junho de 2023.

Presidente:

Ana Cristina da Silva Leonel  
Ana Cristina da Silva Leonel

Relator:

Paulo Sérgio Pereira de Mendonça  
Paulo Sérgio Pereira de Mendonça

Membro:

Fabiana Martins de Paiva Silva  
Fabiana Martins de Paiva Silva



# CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

CNPJ: 26.119.990/0001-75  
Praça São Sebastião, 215 - Centro - Cep 36510-000  
Tel.: (32) 3577-1274 - Rodeiro - MG

## Ata da reunião da Comissão Permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente.

Aos 29 dias do mês de maio do ano de 2023, às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente para analisar o Projeto de Lei do legislativo de nº 003/2023 “que proíbe a utilização, queima e a soltura de fogos de estampidos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos e de efeito sonoro ruidoso no município de Rodeiro-MG, e dá outras providências.”

Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o projeto está dentro da legalidade, sendo favorável ao mesmo.

**ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a senhora presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 12 de junho de 2023.

Ma Luísa Bechel da Silva  
Fabiana Martins de Paiva Silva  
Guelo Sérgio S. Nunes